

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

DANIELA MARQUES DE MORAES

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; José Antonio de Faria Martos; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-697-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 em formato 100% digital, foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e a Faculdades Londrina, tendo apresentado como temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”.

Tivemos o prazer de coordenar o Grupo de Trabalho PROCESSO CIVIL I, ocorrido no dia 21 de junho. No GT Processo Civil I, foram apresentados 14 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. Audiências cíveis virtuais: decisão judicial ou negociada?. De Ivan Martins Tristão.
2. Cooperação judiciária e processo estrutural: atos concertados para execução de medidas entruturantes. De Samira Viana Silva, Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.
3. Da (im) possibilidade do rejuízo da causa no recurso especial e no recurso extraordinário. De Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
4. Depois da coisa soberanamente julgada, a coisa eternamente julgada e a incertamente julgada. De Marco Cesar de Carvalho.
5. Do espólio e a sua legitimidade no procedimento do juizado especial cível. De Michel Elias De Azevedo Oliveira, Bruno Martins Neves Accadrolli e Camila Mota Dellantonia Zago.
6. Fundamentação da decisão judicial no Código de Processo Civil: o retrocesso do parágrafo segundo do artigo 489 no contexto do Estado Democrático de Direito. De Dulci Mara Melo de Lima e Jaci Rene Costa Garcia.
7. Gestão de CPIS em ações coletivas à luz da Teoria dos Processos por quesitos. De Luhana Helena Botinelly do Amaral e Silva e Sandoval Alves da Silva.

8. Leitura dos precedentes judiciais como forma de converter segurança jurídica aos jurisdicionados e desestimular a litigância. De Josyane Mansano e Rogerio Mollica.

9. Negócios jurídicos processuais sobre coisa julgada. De Caio Siqueira Iocohama, Leonardo Peteno Magnusson e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

10. Os impactos da internet no Processo Civil. De Karina Wentland Dias e Tereza Rodrigues Vieira.

11. Precedentes judiciais: a utilização da inteligência artificial como ferramenta na fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. De Márcia Haydée Porto de Carvalho e Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana.

12. Processo judicial e tecnologia: as informações digitais de contagem de prazo nas intimações eletrônicas. De Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha.

13. Resolução de demandas judiciais populares repetitivas e uso de tecnologias: liberdades e restrições individuais à luz da ADI 5.941 na análise do STF. De Fabrício Diego Vieira.

14. Responsabilidade da pessoa física em caso de execução de dívida da pessoa jurídica. De Sabrina Leite Reiser, Camila Monteiro Santos e Josemar Sidinei Soares.

Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Profa Dra Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

IMPENHORABILIDADE, QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA E PRECLUSÃO

IMMUNITIES FROM ATTACHMENT, PUBLIC ORDER ISSUES AND PRECLUSION

Christopher Giesen

Resumo

As impenhorabilidades ainda trazem diversas polêmicas diante da sensibilidade do tema em retirar da disponibilidade da execução determinados bens indicados pelo legislador, em privilégio a direitos subjacentes do devedor. Importante à compreensão do tema das impenhorabilidades é identificar como são tratadas sob o prisma constitucional e eventualmente a superação do entendimento das impenhorabilidades como questões de ordem pública e as consequências alusivas ao essencial instituto da preclusão, a espinha dorsal do processo. E, diante do caminho trilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à impenhorabilidade atinente ao bem de família, necessário que se identifique atualmente até quando os precedentes permitem ao executado alegar a impenhorabilidade. Em que pese a permissividade da jurisprudência, pode se entender que a face da impenhorabilidade como questão de ordem pública parece superada, quando o entendimento de poder alega-la até as últimas iras é subvertida a afastar as pretensões executivas. A preclusão deve ser respeitada, como espinha dorsal do processo e vetor de segurança jurídica.

Palavras-chave: Impenhorabilidade, Ordem pública, Bem de família, Preclusão, Momento de arguição

Abstract/Resumen/Résumé

The immunities from attachment still brings several controversies in view of the sensitivity of the subject in removing from the availability of execution certain assets indicated by the legislator, in favor of the underlying rights of the debtor. It is important for the understanding of the subject of immunities from attachment to identify how they are treated from the constitutional point of view and eventually to overcome the understanding of immunities from attachment as matters of public order and the consequences alluding to the essential institute of estoppel. And, in view of the path taken by the Superior Court of Justice, especially regarding the immunities related to family property, it is necessary to identify currently until when the precedents allow the debtor to claim the immunities. Despite the permissiveness of jurisprudence, it can be understood that the face of immunities as a matter of public order seems to be overcome, when the understanding of being able to claim it until the last wrath is subverted to remove the executive pretensions. The estoppel must be respected, as the backbone of the process and vector of legal certainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immunities from attachment, Public order issues, Homestead, Preclusion, Moment of questioning

1. **Impenhorabilidade.**

O direito processual contemporâneo, conectado às premissas constitucionais, passou a ter marcante influência de renovação do pensamento jurídico. E a impenhorabilidade não poderia passar ao largo do momento evolutivo que atravessa o processo civil e as normas constitucionais, em ambiente em que o processo passa a ser compreendido, até limitado, pela força normativa que emana do constitucionalismo e das regras que lhe são inerentes, como a força cogente dos princípios, o controle de constitucionalidade concentrado e difuso, a hermenêutica constitucional de que derivam os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, etc.

A essa premissa estabelecida não se poderia deixar de referenciar o Prof. Fredie Didier Jr. (2009), que desenvolveu renomado artigo em que traça os subsídios teóricos à ideia de que o direito processual deve ser aplicado em conformidade com a teoria dos direitos fundamentais, com a teoria dos princípios e com a possibilidade de controle de constitucionalidade difuso das leis.

Também cabe o registro à escola gaúcha de direito processual que desenvolveu o formalismo-valorativo e conserva presença marcante no raciocínio, ao destacar a importância de o ordenamento processual ser envolto nos valores constitucionais, especialmente quanto à proteção de direitos fundamentais na aplicação do formalismo processual, como fator de legitimidade das decisões judiciais. Para Alvaro de Oliveira (2006), é mais que urgente nos afastarmos do formalismo vazio e ocioso, especialmente quando atentam a princípios e valores imperantes no ambiente processual, a exemplo da efetividade, da segurança, da boa-fé e lealdade e do princípio do processo justo.

Nesta linha, Daniel Mitidiero (2007, p. 98) assenta que, sendo o formalismo processual um ponto de encontro de direitos fundamentais, todos atendíveis em maior ou menor medida por exigência constitucional, é de rigor que se ponderem os valores subjacentes às normas a fim de que se consiga propor uma justa solução para o problema.

Em decorrência daqueles estudiosos, tem-se o chamado *neoconstitucionalismo* e, via de consequência, *neoprocessualismo*, que, como parece claro, busca as referências metodológicas do primeiro.

E, neste contexto, necessária a compreensão de como as regras de impenhorabilidade são tratadas sob o prisma constitucional para a sua aplicação legítima ao processo.

O primeiro passo à melhor assimilação do tema é entender, de forma sucinta, o que são as regras de impenhorabilidade inseridas no ordenamento jurídico. Neste ponto não se objetiva tratar detalhadamente das exceções, como a hipótese de impenhorabilidade (de fato) “absoluta” referente ao seguro de vida, ou aos casos de impenhorabilidade “relativa” como as descritas no art. 834 do CPC/2015, e as razões de um caso ser “absoluto” e outro ser “relativo”.

Mas como base à compreensão do que será desenvolvido no estudo, precisamos sedimentar a ideia de que impenhorabilidade nada mais é do que opção política de restrição ao direito exequendo por opção legislativa de privilegiar o mínimo de solvência do executado, excluindo bens específicos que buscam garantir patrimônio mínimo (Neto, 2020, p. 637) ao devedor que configuraria fundamento indispensável de uma existência digna (DINAMARCO, 2002, p. 312).

Para parcela da doutrina, dependem do caso concreto para que seja delimitada a extensão do patrimônio mínimo da pessoa humana, a partir da colisão entre valores patrimoniais destinados à garantia do crédito e valores patrimoniais vocacionados à proteção das situações existenciais, exigindo importante atuação interpretativa e construtiva (FARIAS, 2013).

Em suma, ao fim e ao cabo, na linha do que prescreve artigo de André G. C. de Andrade (2003), temos a garantia da dignidade da pessoa humana, direcionada à proteção do devedor, privilegiando-a como forma de equilíbrio ao entusiasmo satisfativo como parte integrante da garantia do devido processo legal. Então, em proposição contramajoritária e em sopesamento dos interesses em conflito, o legislador sinalizou certos asteriscos de restrição à identificar hipóteses de exclusão do patrimônio do executado em ser submetido ao ato final da expropriação na execução por quantia certa – a penhora (RODRIGUES, 2019, p. 137).

Importante observar que, não obstante existam casos de impenhorabilidades tidas por

absoluta e impenhorabilidades relativas, tais características não podem ser meramente posicionadas em razão de uma consequência de nulidade ou anulabilidade, respectivamente¹, como há muito mitologicamente se entendia. Hoje, inclusive, diante da evolução da doutrina e da jurisprudência, que cada vez mais caminhavam na linha da flexibilização da impenhorabilidade tida por absoluta na égide do diploma processual revogado², na abordagem do tema no CPC/2015 o legislador resolveu abolir a expressão “absolutamente”, do que podemos concluir que os bens que eram absolutamente impenhoráveis passaram a ser “apenas” impenhoráveis, afastando o seu caráter absoluto, que, de certo modo, nunca existiu. Nem o direito à vida possui caráter absoluto ante a exceção prevista no caso de pena de morte em razão de guerra declarada, conforme previsto no art. 5º, inciso XLVII, da Carta Magna.

E quando nos dispomos a participar do jogo de linguagem que é o Direito, precisamos nos ater a determinados conceitos para não que não sejam distorcidas regras que, apenas em aparência, se confundiriam. O absolutamente impenhorável não poderia jamais ser relativizado, mas o “apenas” impenhorável pode? Impenhorabilidade significa inalienabilidade? Ser impenhorável significa ser inexpropriável? Impenhorabilidade absoluta significa estarmos diante de questão de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz? Se serve à proteção do direito privativo do executado, como pode ser de ordem pública? Se determinado bem pode ser alienável – o salário -, mesmo sendo impenhorável, a impenhorabilidade ainda é de ordem pública? A suposta inscrição de “absoluta”, encontrada no CPC/1973, é que revestiria a impenhorabilidade como questão de ordem pública? E se positivo, não precluiria o momento de sua arguição na forma do art. 278 do CPC/2015? Até quando a impenhorabilidade pode ser oposta à pretensão executiva? As indagações, por certo que infinitas, caberiam uma a uma em estudo aprofundado, o que não se objetiva no presente trabalho.

No momento, essencial que comecemos por traçar mais uma premissa quanto à diferença

¹ À época da vigência do CPC/1973, Humberto Theodoro Junior indicava que, por incorrer em nulidade, absoluta poderia a impenhorabilidade ser alegada por simples petição, incidentalmente: “Dispondo o devedor de prova documental suficiente e pré-constituída, a liberação do depósito penhorado eletronicamente poderá ser pleiteada de forma incidental nos autos da execução, sem necessidade dos embargos. É que, sendo o caso de impenhorabilidade absoluta, a penhora que acaso a desrespeite incorre em “nulidade absoluta”; e invalidade desse jaez não preclui, nem exige ação especial para ser reconhecida e declarada”. (THEODORO JÚNIOR, 2009).

² Art. 649 do CPC/1973.

entre impenhorabilidade e inalienabilidade³: todo bem inalienável se mostra impenhorável; nem todo bem impenhorável, entretanto, é inalienável. E isso porque, se o próprio obrigado não dispõe do bem (inalienabilidade), representaria flagrante contrassenso o Estado, diversamente, dele dispor. Por outro lado, embora o obrigado possua ampla disposição sobre o bem, portanto alienável, que constitui a regra, o legislador em prol de valores diversos – por exemplo, a proteção à residência da família -, decide por excluir determinado bem da garantia patrimonial que porventura aproveitaria aos credores (ASSIS, 2017, p. 173).

Desta forma, o primeiro passo a tratar de possibilidade de penhora é poder o bem ser alienável, e, portanto, estar disponível na esfera patrimonial do devedor. E, certo de que estamos de frente a dois direitos fundamentais constitucionalmente garantidos pelo devido processo legal, nessa situação, a impenhorabilidade se opõe ao direito do credor em ter satisfeita sua tutela executiva de forma integral.

O Prof. Didier traz o exemplo de que não há regra expressa e objetiva que impeça a penhora de um cão, em que pese a discussão possa trilhar outro caminho sobre o aspecto quase personalíssimo do sentimento sobre a espécie animal com o qual as pessoas tratam os pets, por vezes verdadeiramente como parte integrante da família. Mas, na ótica do jurista baiano, possibilita-se a penhora de um cão qualquer – mas, a regra pode vir a ter que ser observada sob prisma diverso quando colidir na possibilidade ou não da penhora de um cão-guia, que, no mais das vezes, serve em substituição aos olhos do deficiente visual que o utiliza. Então, a regra da satisfação à tutela executiva, direito fundamental que não se discute, cede vez ao cenário da impenhorabilidade de instrumento que serve de olho ao cego (DIDIER JR, 2009). Eis o espírito da norma.

Nessa linha, majoritário o entendimento de que as regras de impenhorabilidade devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais (RODRIGUES, 2019, p. 142). Deve, então, o magistrado, na análise individual de cada caso concreto, afastar a imunidade de determinado bem relacionado nos incisos relativos à impenhorabilidade descrita no art. 833 do CPC/2015, se entender

³ Na linha de Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, inalienáveis são os bens que estão “fora do mercado”, em razão da ausência de disponibilidade do devedor, seja por determinação legal ou ato de vontade das partes. (Nery Junior e Nery, 2015, pág. 1261).

que, diante das circunstâncias apresentadas, deve prevalecer a dignidade do exequente. O juiz pode se valer dos princípios constitucionais a fundamentar sua decisão que estabelece certa releitura das normas excludentes da responsabilidade patrimonial do rol dos bens impenhoráveis. Portanto, o bem seria impenhorável. Mas, nem tanto.

Em que pese o acerto na premissa, devemos ir adiante no raciocínio, sob pena de nos limitarmos a um caráter utilitarista na proposição da prevalência “de princípios constitucionais” quando na atuação da norma concreta, eventualmente afastando a regra da impenhorabilidade, em desacordo com a disposição legal expressa, a depender das peculiaridades do caso concreto. A mera citação de um princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado, não pode servir a justificar a exceção que, sobretudo, deve ser encarada como tal: exceção, que não prescinde de detalhada e judiciosa justificação.

Há apenas 06 (seis) formas para que o juiz deixe de aplicar a lei de forma deliberada, e todas elas passam pela análise constitucional da norma: quando a lei for inconstitucional; quando se deparar com conflito aparente de normas e a resolução de antinomias; quando aplicar a interpretação conforme à Constituição; quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto; quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto; e, por fim, a última, e é disso que estamos tratando – deixar de aplicar uma regra em face de um princípio (STRECK, 2010).

Então, a regra de impenhorabilidade, nada tem de absoluta mesmo na vigência do código anterior que a inscrição “absoluta” permanecia vigente. E especialmente porque o juiz tem poder, sob ônus argumentativo detalhado, afastar a regra para ceder passo à prevalência do interesse exequendo, se desvirtuada a garantia da proteção à dignidade do executado e seu mínimo de sobrevivência naquele caso concreto. Neste momento, diante do caso, nos deparamos com nova reflexão: é legítimo ao executado deliberadamente buscar escapar das iras exequendas valendo-se da literalidade da norma de impenhorabilidade inscrita no ordenamento?

Nessa linha, interessantes são as propostas de atualização da legislação para inserir limite no valor venal de imóvel tido como impenhorável em razão de ser bem de família. Um imóvel de vultosa avaliação, mas inscrito como bem de família, deveria poder ser

penhorado, de forma expressa na legislação, sem que necessitasse do complexo ônus argumentativo da relativização, especialmente quando diante de débito a ser quitado que alcançaria porcentagem suficiente a restar, mesmo após a execução, valor suficiente à garantia dos direitos constitucionais do executado. Um exemplo facilita: imóvel avaliado em 10 milhões de reais, selado como bem de família, confrontado por débito exequendo de 500 mil reais. Tal como exposto, pensamos também ser a melhor saída a discussão e aprovação das ideias de *lege ferenda* que não deixariam ao arbítrio do julgador a análise subjetiva do *quantum* (ALI, 2021), mas que serviria a privilegiar o credor de forma expressa.

Desta forma, retomando à característica das impenhorabilidades, não há qualquer caráter “absoluto” inscrito na norma do art. 833 do CPC/2015. Exatamente porque, como explicamos, mesmo as regras de impenhorabilidade tidas por absolutas⁴, podem ser, na verdade, flexibilizadas se não servirem ao fim último a que prestam: proteção dos relevantes bens jurídicos como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo, a função social da empresa ou a autonomia da vontade⁵, mesmo que isso imponha um ônus argumentativo por vezes deveras custoso à parte exequente e ao magistrado, que deveriam ter melhores discriminações legislativas a trazer-lhes segurança jurídica, como vetor, que é, de estrutura do processo.

Então, se a impenhorabilidade já não reveste norma de caráter intocável, que pode ser submetida à tutela executiva, seria (ou permaneceria) a regra uma questão de ordem pública?

2. Questão de ordem pública e/ou conhecer questão de ofício.

Primeiramente, essencial entender o que é matéria de ordem pública. E diferenciá-las, mesmo que sucintamente, da possibilidade de o juiz conhecer determinada questão de

⁴ O prof. Dinamarco entende que a impenhorabilidade absoluta, na proteção do rol indicado pelo código, obriga o juiz a impedir, mesmo de ofício, a penhora e expropriação do bem. (Dinamarco, 2019, pág. 182).

⁵ “O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade.”. (REsp n. 1.436.739/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.)

ofício.

A propósito, a questão pode se apresentar como aparente dilema. Comumente na rotina jurídica entende-se que matéria de ordem pública é aquela que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. A asserção, contudo, não parece acertada. Antes, o contrário: o juiz que só pode conhecê-las de ofício justamente por serem matérias de ordem pública. A questão permanece: então, o que é matéria de ordem pública? E mais – conectando, desde logo, ao tema do estudo proposto – seria a impenhorabilidade, de fato, matéria de ordem pública? Ou apenas pode ser conhecida de ofício? E nestes casos, não se submeteria à regra da preclusão, inserta no art. 278 do CPC/2015?

Certo de que o conceito preciso demanda um estudo mais aprofundado do tema e das teorias das nulidades, sem que o presente espaço sirva a este propósito, temos que relacionar a ideia de “ordem pública” à de controle da regularidade processual realizado, em especial, pelo juiz, visando resolver os eventuais defeitos e suas consequências, a fim de que a prestação da tutela jurisdicional seja legítima e integral, com a pronúncia de mérito (CABRAL, 2016). Ou seja, as questões de ordem pública processuais constituem espécies e formas de controle do regular desenvolvimento do processo e, no âmbito do processo civil, são relacionadas às condições da ação, aos pressupostos processuais e demais requisitos de integridade que devam coexistir para a plena apreciação do mérito.

Mas não só: para nós, neste momento, ordem pública, sobretudo, deve remeter ao interesse público – que de tão elevado, justifica a intervenção do magistrado. Contudo, remetendo ao tema central do trabalho, a mera possibilidade de o juiz conhecer de ofício determinada matéria não se confunde com sê-la (ou não) de ordem pública. E mais: não transforma estas últimas nas primeiras.

A questão de ordem pública sempre poderá ser conhecida de ofício, mas o inverso não é verdadeiro – nem toda matéria cognoscível de ofício será questão de ordem pública. As questões cognoscíveis de ofício são criadas para atender à política legislativa ou judiciária, não se identificando, necessariamente, com conteúdo das questões de ordem pública – matéria que hoje pode ser tratada como disponível, amanhã pode figurar como questão a ser conhecida de ofício, em razão do tratamento diferenciado conferido pela lei ao magistrado, sem, contudo, transformá-la em matéria de ordem pública (CABRAL,

2014).

E as regras de impenhorabilidade normalmente são tidas, pela jurisprudência⁶ e boa parte da doutrina, como normas de ordem pública. Especialmente quanto ao tema da impenhorabilidade atinente ao bem de família legal, a própria exposição de motivos da sua instituição legislativa, que resultou da conversão da MP 143/1990⁷ na Lei nº 8.090/1990⁸, subscrita pelo então Ministro da Justiça, Saulo Ramos, indicou na Mensagem nº 28 ao Congresso Nacional que “por ser comando legal que diz respeito a ato processual — penhora — é de ordem pública”⁹. E, deste modo, seria a lei aplicada imediatamente, beneficiando os processos em andamento e as execuções não concluídas. O próprio Superior Tribunal de Justiça, nesta linha, de há muito, assim encarava o tema. Às impenhorabilidades, inclusive às relativas ao bem de família, tratava como questão de ordem pública que sequer admitiria a renúncia pelo titular¹⁰, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora em bem ofertado anteriormente lícita e espontaneamente pelo devedor na execução, justamente, à penhora¹¹.

Quanto às demais impenhorabilidades tratadas no código de processo civil, o fundamento para enxergá-las como norma cogente, de ordem pública, revestia-se no fato de o

⁶ “Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela arguida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício.” (REsp n. 262.654/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 5/10/2000, DJ de 20/11/2000, p. 302.)

⁷ A título de curiosidade, a justificativa para o tema vir regulado por meio de Medida Provisória se deu em “decorrência da inflação e cumulação de juros, centenas de milhares de famílias estão com suas residências ou moradias ameaçadas de execução, ou já em processo executório, para pagar dívidas contraídas no atual sistema financeiro voraz e socialmente injusto, em operações que, por insucesso ou impenhorabilidade, arrastam à ruína todos os bens dos devedores, inclusive o teto que abriga o cônjuge e os filhos(...)”. Exposição de Motivos em Diário do Congresso Nacional - 14/3/1990, Página 285. Acessível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1990/medidaprovisoria-143-8-marco-1990-370729-norma-pe.html>.

⁸ Para detalhado histórico da impenhorabilidade atinente ao bem de família, consultar ensaio do Prof. Zeno Veloso: *Bem de família*. Revista de Informação Legislativa a. 27 n. 107 jul./set. 1990, pag. 203/214.

⁹ Exposição de Motivos, cit.

¹⁰ Para visualizar julgamento de casos análogos, a consulta ao Informativo de Jurisprudência nº 316 do STJ de 2005: REsp 684.587-TO, DJ 14/3/2005; REsp 242.175-PR, DJ 8/5/2000, e REsp 205.040-SP, DJ 13/9/1999. AgRg no REsp 813.546-DF, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 10/4/2007.

¹¹ “A proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo nem mesmo a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita.” (AgRg no AREsp 537.034/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014. Ver Informativo de jurisprudência nº 579 do STJ. Precedentes citados: REsp 949.499-RS, Segunda Turma, DJe 22/8/2008; e REsp 356.077-MG, Terceira Turma, DJ 14/10/2002. EDcl no AREsp 511.486-SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016.

legislador ter posto a inscrição constante do art. 649 do então vigente CPC de 1973, que elencava o rol dos bens “absolutamente impenhoráveis”. Ou seja, tendo o CPC afirmado que esses bens são absolutamente impenhoráveis, o STJ considerava a transgressão à sua normativa, qual seja, o ato de penhora de bem nessa categoria, revestido de nulidade absoluta.

E, desta forma, por se tratar de nulidade absoluta, predominaria o interesse de ordem pública. Por consequência, a nulidade vergastada poderia ser alegada a qualquer tempo e deveria, inclusive, ser apreciada de ofício, não se sujeitando sequer à preclusão, apenas à coisa julgada. Além disso, e aí reside o tema de maior interesse ao presente trabalho, o Superior Tribunal de Justiça entendia, por se tratar de questão de ordem pública, o fato de o devedor ter espontaneamente apontado o bem à penhora não importaria em renúncia ao direito concedido pela lei¹²⁻¹³.

O tema começou a ter a ótica modificada nos julgamentos dos recursos especiais que versavam da impenhorabilidade, como por exemplo, quando, por ocasião do julgamento do REsp 351.932, saiu vencido o voto de relatoria que firmava o entendimento de que, sendo absoluta a nulidade da penhora realizada em desacordo com o então art. 649 do CPC/1973, sua arguição pelo executado poderia ser feita a qualquer tempo, devendo, inclusive, ser apreciada *ex-officio* pelo juiz, não estando sujeita à preclusão, entendimento no qual, até então, se inclinava o Tribunal da Cidadania.

Em paradigmático voto prevalecente, o Min. Castro Filho¹⁴, neste caso, se posicionou de forma contrária ao entendimento até então dominante no tribunal. Na oportunidade, entendeu que se o bem é de livre disposição da parte, ou seja, se o executado pode lhe conferir a destinação que melhor aprover aos seus interesses, inclusive alienar para pagamento dos débitos, não justificaria a impossibilidade de nomear o bem à penhora, ressalvando, por óbvio os casos de inalienabilidade, como já feita a distinção alhures. E, se a parte deixar de alegar a nulidade na primeira oportunidade para falar nos autos, o seu

¹² REsp n. 351.932/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 14/10/2003, DJ de 9/12/2003.

¹³ Cabe considerar que o raciocínio em não considerar renunciada a impenhorabilidade quando oferecido o bem à execução, em virtude da exigência de garantia do juízo constante do art. 737 do CPC/1973, polêmica que não detalharemos no presente trabalho.

¹⁴Ver referência 25 – Voto vencedor do Recurso Especial n. 351.932, Relator designado para acórdão Ministro Castro Filho.

direito de suscitar a questão será fulminado pela preclusão.

À época, o Tribunal entendeu, contudo, que o raciocínio não serviria aos bens de família, considerando a preservação da entidade familiar que transcenderia a simples proteção do devedor. Mesmo que disponíveis, entendia-se como impenhoráveis.

À esta proteção conferida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que pode ser flexibilizada quando caracterizado abuso do direito de propriedade, violação da boa-fé objetiva e fraude à execução¹⁵ (SHIMURA e GARCIA, 2020). Em nossa visão quanto ao tema, esse deveria ser o raciocínio para todas as relativizações das impenhorabilidades – os fundamentos para a possibilidade da penhora devem ser atrelados à identificação do abuso de direito ou fraude que sirva de escape ao alcance do bem pelo exequente.

Postas estas premissas, fácil compreender que não se entende impenhorabilidade, mesmo as tidas por absolutas (ASSIS, 2017, p. 175), ou mesmo a alusiva ao bem de família, como questão de ordem pública¹⁶, ao menos não ao fim que sempre se destina: mitigar a incidência da preclusão e afastar a satisfação executiva.

Ora, se trata de garantia do executado, não do interesse público¹⁷. Não convence o raciocínio de que o bem jurídico tutelado é a preservação da família e suas condições de sobrevivência – o devedor pode e deve poder – abrir mão da impenhorabilidade porventura do seu bem, exercendo o máximo que o princípio dispositivo e a sua liberdade oferecem, quando aliena ou entrega em garantia o bem supostamente impenhorável.

Se o devedor pode vender o bem para, de bom grado e boa-fé, pagar o débito, não faz qualquer sentido jurídico que não possa ser alcançado à penhora e que, eventualmente, possa a família estabelecer residência e moradia de foram diversa. Ou seja, a lei não proíbe que o devedor espontaneamente, por exemplo, venda seu bem imóvel para quitar a dívida contraída e, eventualmente, passe a residir de forma diversa, como por exemplo,

¹⁵ Ver “Jurisprudência em tese nº 44” do STJ, 2015 – versa especificamente sobre o bem de família e muitas outras considerações sobre o tema, além das que aqui apontadas.

¹⁶ Certamente o artigo de referência que ilumina o conteúdo se trata de DIDIER JR., Fredie. *Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades*. Revista de Processo, São Paulo, vol. 174, ano 34, p.30-50, ago. 2009.

¹⁷ Em sentido contrário, discordando do nosso posicionamento: Gabriel Junior, 2019.

por meio de aluguel. A proteção à família não deve ser suportada pelo credor, tampouco só pode ser garantida através de residência própria.

Se o próprio devedor pode dispor da sua impenhorabilidade, por que o ordenamento processual deve se curvar e subverter o robusto fundamento da segurança jurídica para permitir que a preclusão seja afastada neste caso? A segurança jurídica é parte fundamental do processo e não deveria ser mitigada neste aspecto, sob pena de entendermos o devedor proprietário de bem de família como um verdadeiro incapaz e detentor de um privilégio processual (DIDIER, CUNHA, BRAGA e OLIVEIRA, 2021, p.843).

Não obstante traçando caminho que tem-se por equivocado, mas, tendo em conta que a jurisprudência entende a questão, de fato, como matéria de ordem pública, passamos à análise do momento para essa arguição: até quando essa super-impenhorabilidade pode ser alegada, especialmente quanto ao bem de família¹⁸. Até mesmo ela possui um limite temporal para que seja alegada.

3. Momento para a arguição da impenhorabilidade e a preclusão

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do REsp nº 1.536.888/GO reafirmou o entendimento e consolidou a posição de que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida e examinada enquanto integrar o patrimônio do devedor, não mais cabendo ser suscitada após a alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo.

Assim, entendeu-se que com a assinatura do auto de arrematação, operam-se plenamente os efeitos do ato de expropriação em relação ao executado e ao arrematante, independentemente de registro imobiliário, que se destina a consumir a transferência da propriedade com efeitos em face de terceiros¹⁹.

¹⁸ “A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.”. (REsp n. 1.559.348/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 5/8/2019.)

¹⁹ REsp n. 1.536.888/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022,

Em que pese a insistência no reconhecimento da questão como de ordem pública, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o limite temporal para a alegação de impenhorabilidade. Incabível que seja feita após a realização do leilão judicial do imóvel penhorado e o encerramento da fase executiva, que, a propósito se caracterizaria pela assinatura do auto de arrematação.

O tribunal analisou que não seria o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel o fator que poria fim à execução, na medida em que após a conclusão do leilão inviável prosperar o raciocínio de que o devedor desconheça a condição de expropriado de seu imóvel. Independe, assim, do registro da carta de arrematação no cartório, considerando que lavrado e assinado o auto, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretratável, suficiente para a transferência da propriedade do bem, como posicionamento consolidado da Segunda Seção do STJ na generalidade dos casos de alienação judicial de bens para operar, desde logo, efeitos entre executado e adquirente. Ressaltou-se que, de forma incontestada, a propriedade de bem imóvel é adquirida pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel. Mas, como nas operações de compra e venda de imóvel, desde o contrato há obrigações entre transmitente e adquirente, inclusive com a transferência do domínio e posse sobre o bem, servindo o registro posterior em cartório como requisito de validade perante terceiros (efeito *erga omnes*), mas não entre os próprios contratantes, já obrigados desde a celebração do negócio. De igual modo ocorreria na arrematação de bem penhorado em execução, quando o executado, após lavrado e formalizado o auto de arrematação, já não pode desconhecer sua condição de expropriado do imóvel que antes lhe pertencia²⁰.

Vale a ressalva que o voto ainda indica que a constrição dos bens descritos no art. 649 do CPC/1973, então rol de bens absolutamente impenhoráveis, já, desde à época do código revogado, admitiria relativização, razão pela qual a impenhorabilidade do bem penhorado

DJe de 24/5/2022.

²⁰ Araken de Assis indica que o acordo de transmissão do bem penhorado formar-se-á no momento da assinatura do auto e somente após sua assinatura o negócio jurídico será irretratável. Por sua vez, quanto à disponibilidade do arrematante, assevera que até a assinatura do auto ao arrematante assiste o direito de se arrepender. Indica que a questão passa pelo art. 427 do Código Civil: “o lanço representa proposta, respondendo o arrematante, que a retira antes de se formar o negócio, embora aceita pelo leiloeiro, recusando-se a assinar o auto, por perdas e danos, em decorrência de sua responsabilidade pré-contratual.” (Assis, 2017, pág. 829/830).

deve ser alegada na primeira oportunidade em que o executado se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Mas, afasta a incidência dessa regra geral ao bem de família, ante a singela razão de ser o tema regido por lei especial (Lei nº 8.009/90).

Então, a “proteção à família”, justificativa ao privilégio que a impenhorabilidade carrega, cede vez ao terceiro de boa-fé arrematante que já houver assinado o auto de arrematação. Mais uma vez, retomamos a crítica ao identificarmos opção discricionária, pouco jurídica e nada dogmática da jurisprudência em definir aleatoriamente como sendo este o marco em que se encerraria a “proteção à família” e, enfim, a segurança jurídica alcançaria os interesses do credor exequente, além dos relativos ao arrematante. De forma dogmática, tendo em conta a proteção da família, não parece possível distinguir o momento imediatamente posterior à arrematação, quando ainda é possível o afastamento da preclusão e a alegação de impenhorabilidade, e o momento imediatamente após assinatura do respectivo auto, em que não mais seria possível a arguição e, finalmente, incidiria a preclusão. A assinatura do documento direcionaria a proteção estatal, até então destinada à proteção da família, agora ao credor e ao terceiro de boa-fé, sem que seja complexo sustentar que não se trata de mera escolha caprichosa de conveniência legislativa realizada pela glosa jurisprudencial à lei.

A construção do raciocínio até aqui nos leva à conclusão que o Superior Tribunal de Justiça erra em tamanha permissividade no que tange ao momento da alegação, em que pese os nítidos e recentes avanços na flexibilização das oposições de impenhorabilidade²¹. Mais uma vez o credor padece em ver afastada a segurança jurídica do caminhar de sua execução, para que o ordenamento de alguma forma garanta, até após a expedição da carta de arrematação, mas antes da assinatura dos interessados, puder ser alegada a impenhorabilidade do bem. Tudo seria desfeito neste momento e o direito do credor cederia vez, novamente, às garantias do executado, diante de tamanho privilégio.

O devido processo legal executivo não pode ser compreendido apenas sob a ótica da proteção incessante ao devedor, sob pena de o ordenamento submeter o exequente a um

²¹ Impossível não lembrar também a recente decisão do Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1.127 que julgou constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contratos de locação residenciais e comerciais, tema que mereceria um trabalho exclusivo e dedicado a isso. (RE 1307334, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 25-05-2022 PUBLIC 26-05-2022)

duplo martírio: não alcançou adimplido o débito inicialmente, sendo esta a razão da busca da tutela do Estado-Juiz; e, após lhe ser garantida a cobrança de seu crédito com a chancela judicial, convive com a desconfiança e insegurança de se deparar, na fase executiva do processo, com o lançar da sempre possível carta na manga do devedor, na medida em que o executado pode alegar eventual impenhorabilidade a qualquer tempo, certo de que não será abarcada pela preclusão, iniciando-se nova disputa argumentativa, inclusive com os recursos inerentes e irrestritos até mesmo pelo agravo de instrumento. Mais importante do que as discussões dogmáticas sobre ser matéria de ordem pública ou não, a posição correta, em nosso sentir, deveria ser de fortalecer a norma inserta no art. 278, *caput*, do CPC/2015 – a nulidade porventura existente em expropriar bem inserido no rol de impenhoráveis deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

A preclusão, em que pese a aparência de, por vezes, severa, é fator essencial à segurança jurídica, funcionando como a espinha dorsal do processo (CHEIM JORGE, 2017, p. 225). De há muito se conhece que *dormientibus non succurrit jus* – o direito não socorre aos que dormem. A preclusão é fator de legitimidade e confiança do jurisdicionado nas decisões judiciais e no caminhar procedimental. É fator de isonomia, na medida em que o tempo do processo é imperativo à exequente e ao executado. Para exercer determinada faculdade é preciso respeitar o tempo que a integra. A preclusão incorpora a segurança de que o Estado-Juiz não a relativizará sob um critério imprevisível, quando reputar conveniente ponderá-la.

Desta forma, entende-se que a análise da possibilidade ou não de alegar a impenhorabilidade²² deve ser feita sob a ótica da preclusão, afastando-se a aura de questão de ordem pública e o privilégio atualmente destinado às inúmeras possibilidades de arguição a qualquer tempo e não sujeição à preclusão que a orbita.

Referência bibliográfica

²² Importante excluir a análise da impenhorabilidade da pequena propriedade rural do raciocínio ante a inscrição constitucional expressa que merece detalhamento particular que não se aprofundará esse trabalho, em que pese também haver tolerância exagerada conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

ALI, Anwar Mohamad. *A possibilidade de penhora do imóvel bem de família de alto valor: propostas de lege lata e de lege ferenda*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 46, n. 319, p. 153-179, set. 2021.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *O Princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial*. Revista da Emerj: Rio de Janeiro, 2003.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 2ª ed. Ebook. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual: técnica de controle da regularidade do processo civil*. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2014.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *As questões de ordem pública no CPC/15*. Disponível em Jusbrasil - Coluna Processualistas: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/423615492/as-questoes-de-ordem-publica-no-cpc-15>.

CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. *Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades*. Revista de Processo, São Paulo, vol. 174, ano 34, p.30-50, ago. 2009.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da; GRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafarel Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 11ª ed. JusPodivm: Salvador, 2021.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. Ed. ver. Atualização. São Paulo: Malheiros. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução Civil*. 8ª ed., Malheiros Editores, 2002, São Paulo.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana (uma proposta de nova compreensão da matéria)*, Escritos de direito e processo das famílias: novidades e polêmicas. 2.ª Série. Salvador: JusPodivm, 2013.

GABRIEL JUNIOR, Mauro. *(Im)Penhorabilidade do bem de família*. Revista de Processo, v. 291, p. 179-200, 2019.

MITIDIERO, Daniel. *Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. Tese de doutoramento. Porto Alegre: UFRGS, 2007.

NETO, Olavo de Oliveira. *Penhora, bens penhoráveis e impenhorabilidade*. In ASSIS, Araken. e BRUSCHI. Gilberto Gomes (coords.) *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: temas atuais e controvertidos*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Revista de processo nº 137. São Paulo: Ed. RT, jul. 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2019.

SHIMURA, Sérgio; GARCIA, Julia Nolasco. *A Impenhorabilidade na Visão do Superior Tribunal de Justiça*. Revista de Processo. São Paulo, vol. 305, p. 173 – 194, 2020.

STJ, REsp n. 262.654/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 5/10/2000, DJ de 20/11/2000.

STJ, REsp n. 351.932/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 14/10/2003, DJ de 9/12/2003.

STJ, Informativo de Jurisprudência nº 316, 2005.

STJ, REsp n. 1.436.739/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.

STJ, AgRg no AREsp 537.034/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014.

STJ, Jurisprudência em tese nº 44” do STJ, 2015.

STJ, Informativo de jurisprudência nº 579 do STJ, 2016.

STJ, REsp n. 1.559.348/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 5/8/2019.

STJ, REsp n. 1.536.888/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 24/5/2022.

STF, RE 1307334, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 25-05-2022 PUBLIC 26-05-2022.

STRECK, Lenio Luiz. *Aplicar a "Letra da Lei" é uma atitude positivista?* Revista NEJ - Eletrônica, V. 15, n. 1, p. 158-173, jan./abr. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A penhora on line e alguns problemas gerados pela sua prática*. Revista do Processo, n. 176, ano 34. Out/09.

VELOSO, Zeno. *Bem de família*. Revista de Informação Legislativa a. 27 n. 107 jul./set.

1990.